



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105444/2022-64

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados

1. ASSUNTO

Análise de admissibilidade de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das pessoas jurídicas SNC-LAVALIN INC. (CNPJ nº 05.633.650/0001-98), ROVSING DYNAMICS A/S (CNPJ nº 11.017.390/0001-29), MARUBENI BRASIL S.A. (CNPJ nº 60.884.756/0001-72) e FRAMATOME/AREVA (CNPJ nº 05.436.017/0001-00), em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de processo instaurado para análise de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) com diversas empresas privadas, entre os anos de 2009 e 2013.

3.2. Inicialmente, o tema foi tratado no Processo nº 00190.104410/2018-76, que examinou supostas irregularidades ocorridas em razão de contratos celebrados com a empresa ACECO TI Ltda. (objeto da Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101). Naqueles autos, foi elaborada a Nota Técnica nº 860/2022/COAC/DICOR/CRG (SEI 2417087), que recomendou a instauração de Investigação Preliminar Sumária em face da ACECO e outros entes privados a ela relacionados: Aratec Engenharia Consultoria e Representações Ltda., Dema Participações e Empreendimentos Ltda., BJS Consultoria e Projetos Ltda. e Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados.

3.3. Na mesma oportunidade, a referida nota técnica sugeriu a abertura de novo processo independente para apurar a conduta dos demais entes privados envolvidos naquelas investigações, o que foi cumprido com a autuação dos presentes autos.

3.4. No complexo de investigações da denominada “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, supostamente sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

3.5. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, homologados pelo STF, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando na deflagração da Operação Fiat Lux.

3.6. De acordo com a denúncia do MPF no caso ACECO (SEI 2417097, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7-8), além dos elementos referentes a essa empresa, teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com os seguintes entes privados: SNC-Lavalin; Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; Roving Dynamics; Framatome (atual Areva GMBH); Marte Engenharia Ltda. Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados; BJS Consultoria Ltda., BJS Logística Ltda., GEA Planejamento e Marubeni Brasil S.A.

3.7. No entanto, verifica-se que já há processo investigativo instaurado em face da BJS Consultoria Ltda. (processo nº 00190.107643/2022-15), bem como Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em face da Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados (processo nº 00190.111835/2022-18), motivo pelo qual não serão objeto da presente nota.

3.8. Por oportuno, registre-se que a análise dos elementos de informação referentes às empresas Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., Marte Engenharia Ltda., BJS Logística Ltda. e GEA Planejamento será feita em Nota Técnica apartada. Dessa forma, a presente Nota Técnica realizará a análise dos elementos de informação relacionados apenas às empresas SNC-Lavalin, Roving Dynamics, Framatome (atual Areva GMBH) e Marubeni Brasil S.A.

3.9. Nesse sentido, foram identificadas ações penais em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro para apurar o envolvimento dos representantes de cada um dos entes privados supramencionados:

- 3.10. - SNC-LAVALIN – Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101: decisão judicial de recebimento da denúncia acostada no Documento SEI nº 2420354;
- 3.11. - ROVSING e MARUBENI – Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101: decisão judicial de recebimento da denúncia acostada no Documento SEI nº 2420355;
- 3.12. - FRAMATOME/AREVA – Ação Penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101: decisão judicial de recebimento da denúncia acostada no Documento SEI nº 2420349.

3.13. Conforme decisão judicial copiada no Documento SEI 2558273, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o compartilhamento dos processos mencionados.

3.14. Nesse contexto, procedeu-se à juntada nestes autos de cópia das referidas ações penais com vistas a possibilitar a avaliação quanto à existência de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração Pública, que justifiquem a atuação deste Órgão de Controle.

3.15. É o relatório.

3.16. Passo à análise.

4. ANÁLISE.

4.1. Preliminarmente, convém ressaltar que o objeto desta Nota Técnica é a análise da existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade de atos imputados a pessoas jurídicas que tenham resultado em lesão à Administração Pública Federal, ressaltando-se que eventual responsabilização de pessoas naturais, vinculadas ou não à Administração, fogem ao âmbito de competência desta Coordenação e, portanto, não serão aqui analisadas.

4.2. De forma a especificar a conduta das empresas mencionadas, far-se-á a análise apartada de cada uma das quatro ações penais mencionadas no tópico anterior, apontando-se os elementos indiciários até então coligidos no bojo dos processos judiciais.

ACÇÃO PENAL Nº 5054131-64.2020.4.02.5101 - RJ

4.3. Trata-se de ação penal instaurada em face de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal versando sobre possíveis crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contratos celebrados entre a Eletronuclear e a empresa SNC-LAVALIN INC.

4.5. Vale ressaltar que Jorge Luz é ex-sócio da empresa GEA Planejamento Ltda (que, à época dos fatos, chamava-se Total Tec Power Solutions), Bruno Luz é sócio da DEMA Participações e Empreendimentos Ltda, Nelson Sabra é sócio da BJS Consultoria e Projetos Ltda e da BJS Logística Ltda, e que Álvaro Lopes é proprietário da Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados. Em cada um dos esquemas ora investigados (que serão detalhados adiante), pelo menos uma das referidas empresas foram utilizadas para operacionalizar e ocultar o repasse das propinas pagas pela SNC-Lavalin, Areva, Allen, Marte e Roving a diretores da Eletronuclear, entre eles o Presidente

Othon Silva, Luiz Soares, Luiz Messias e Pécio Jordani.


4.6. Pois bem, após terem sido procurados por Nelson Sabra e Álvaro Lopes, os colaboradores foram apresentados ao representante da SNC-Lavalin, Thorsten Hoppe, o qual teria dito que “o inadimplemento da ELETRONUCLEAR estava prejudicando o funcionamento da empresa”. Em tal encontro, teria sido firmado um acordo para “pagamento de comissão” em um percentual do valor devido pela estatal à SNC-LAVALIN e que a forma de repasse da vantagem indevida seria a utilização da empresa de Álvaro Lopes, a Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados.

4.7. Posteriormente, Bruno Luz levou a demanda ao conhecimento de Othon Silva, que, após concordar, teria determinado a divisão da propina.

4.9. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-LAVALIN teria, supostamente, celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços seriam simulados, desta vez, entre as empresas Monteiro & Cavalcanti e DEMA Participações e Empreendimentos Ltda., esta dos filhos do colaborador Jorge Luz.

4.10. Em seguida, os valores devidos a Othon Silva, presidente da Eletronuclear, teriam sido pagos em espécie pelos colaboradores, ao passo que Nelson Sabrá e Álvaro Monteiro ficariam responsáveis pelo pagamento aos demais diretores.

4.14. Também foram apresentadas Notas Fiscais "frias" emitidas pela DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 11.317,96 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados e Associados (SEI 2569040, arquivo "Evento 1 - ANEXO 4"):

 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -</p>	Número da Nota 00000038				
	Data e Hora de Emissão 08/01/2013 18:32:56				
	Código de Verificação GXS3-EEVL				
2013010807406425400010074064254000100					
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> CPF/CNPJ: 74.064.264/0001-00 Inscrição Municipal: 0.166.120-5 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Nome Fantasia: DEMA Tel.: 21 33269068 Endereço: AVN LUIS CARLOS PRESTES 410, SAL 327 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22776-066 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: interpar@interpar-rj.com.br					
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> CPF/CNPJ: 09.127.475/0001-18 Inscrição Municipal: 0.399.841-0 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS Endereço: RUA MEXICO 41, SAL 1402 - CENTRO - CEP: 20031-905 Tel.: 2122405127 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: [REDACTED]					
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> Serviços de Assessoria, nas áreas comercial e estratégica, relativos à prospecção e identificação de clientes. Dados para depósito: Banco Itaú S.A. Agência 6140 Conta corrente: 19426-4					
Retenção de COFINS R\$ 3.216,50	Retenção de CSLL R\$ 1.072,17	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 1.808,25	Retenção de PIS R\$ 696,91	Outras Retenções R\$ 0,00
<p align="center">VALOR DA NOTA = R\$ 107.216,54</p>					
Serviço Prestado 17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada					
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 107.216,54	Alíquota (%) 6,00%	Valor do ISS (R\$) 6.360,82	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
<p align="center">OUTRAS INFORMAÇÕES</p> - Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCON-RJ: Rua da Ajuda, 5 subsolo; www.procon.rj.gov.br - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 13/02/2013. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 100.622,71					

Recebida em 09/01/13.

= 100.622,71

4.15. Além disso, observa-se que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro autorizou a quebra do sigilo fiscal na Cautelar nº 0003649-37.2019.4.02.5101.

4.16. O Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal fez relevantes apontamentos na IPEI nº RJ20190030, inclusive corroborando os relatos dos colaboradores, no tocante ao pagamento de R\$ 659.794,38 pela SNC-Lavalin à Monteiro e Cavalcanti, com posterior repasse de valores à empresa DEMA (SEI 2569040, arquivo "Evento 1 - ANEXO 6", pág. 15/19):

4.27. Segundo a narrativa ministerial, o pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, com o objetivo de desvincular os valores espúrios dos reais remetentes e destinatários.

o Ministério Público Federal apresentou o Livro Razão da GEA PLANEJAMENTO no período de 2008, dele constando o lançamento, em 05/09/2008, do recebimento da Nota Fiscal "fria" nº 112, emitida em face da MARUBENI, no valor bruto de R\$ 50.100,00 (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - Anexo 8"):

05/09/2008	CRED. REF NF.112 MARUBENI BRASIL SA	50.100,00	65.260,55D
11/09/2008	CRED. REF NF.104 JUN/08 ACERGY	58.029,76	7.230,79D
17/09/2008	CRED. REF NF.113 MARTE ENG.	8.973,00	1.742,21C
30/09/2008	VR. NF.112 MARUBENI BRASIL SA	50.100,00	48.357,79D

4.29. Também foi apresentada análise de DIRF efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IPEI nº RJ20190030), na qual consta a informação do pagamento efetuado pela MARUBENI à GEA PLANEJAMENTO (SEI 2563392, arquivo "Evento 1 - Anexo 9", p. 31).

2008	60.884.756/0001-72	MARUBENI BRASIL S A	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica
2008	60.884.756/0001-72	MARUBENI BRASIL S A	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado

4.30. Sobre a vinculação entre as empresas ROVSING e MARUBENI, o MPF destaca publicação institucional da ROVSING, denominada "DYNAMICsnews", em 2004, que noticia a aquisição de 10,5% das ações da ROVSING pela MARUBENI, além de a última ter se tornado representante de vendas da companhia dinamarquesa na Ásia e oferecido suporte de vendas na América para prospecção do sistema "Open Predictor", software adquirido pela Eletronuclear (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 29):



4.31. Além disso, em consulta ao perfil de Patrício Junqueira no LinkedIn, o MPF extraiu a informação de que ele ocupava o cargo de gerente da ROVSING no Brasil desde 2005 e, no período de outubro/1997 a março/2017, também atuou como consultor da MARUBENI, o que justificaria, ao menos em tese, a utilização dessa última empresa para efetuar o pagamento da propina supostamente exigida por Othon Silva (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 41):

4.32. O MPF ressalta, ainda, que a Eletronuclear instalou o “Open Predictor” desenvolvido pela ROVSING em 2008, sendo o contrato de aquisição seguido por diversos outros – sempre celebrados por inexigibilidade de licitação – vinculados à execução e manutenção do referido software.

4.33. Nesse contexto, a denúncia ministerial afirma que a intermediação realizada por Patricio Junqueira, com pagamento de vantagens indevidas em 2008, teria garantido, além da aquisição do “Open Predictor”, pelo menos outros 05 (cinco) contratos com a Eletronuclear, somando o valor total de R\$ 1.670.922,42, pelo menos até 2016 (SEI nº 2563392, arquivo “Evento 1 - INIC1”, p. 15-18).

4.34. Ante o exposto, os dados apresentados revelam a plausibilidade dos depoimentos dos colaboradores e da narrativa ministerial sobre a ligação entre as empresas ROVSING e MARUBENI, e que esta última teria sido utilizada para pagamento de vantagens indevidas de forma a blindar a primeira, que estava oficialmente vinculada a contratos celebrados com a Eletronuclear.

4.35. Ademais, constata-se que há elementos suficientes que justificam a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da pessoa jurídica ROVSING DYNAMICS A/S, por ter repassado vantagem indevida a agente público, bem como da MARUBENI BRASIL S.A., por ter sido utilizada como pessoa interposta para ocultar o referido repasse.

ACÇÃO PENAL Nº 5066473-10.2020.4.02.5101 - RJ:

4.36. Trata-se de ação penal instaurada em face de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal versando sobre possíveis crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contratos celebrados entre a Eletronuclear e a empresa FRAMATOME/AREVA.

4.37. Segundo a denúncia, a Frametome, que posteriormente passou a ser denominada Areva, através de Manfred Nowak, seu representante no Brasil, teria prometido e efetivamente repassado vantagens indevidas a agentes públicos com a finalidade de assegurar o pagamento de valores que tinha a receber em contratos celebrados com a Eletronuclear. Para isso, a propina teria sido distribuída a Othon Silva, presidente da estatal, Luiz Messias, diretor da estatal, Aníbal Gomes, então deputado federal, e Silas Rondeau, então Ministro de Minas e Energia.

4.38. Othon Silva e Luiz Messias, em razão do poder administrativo que tinham na Eletronuclear, teriam participado do rateio da propina para que assegurassem os pagamentos devidos pela estatal à Frametome, que se encontravam em atraso. Já Aníbal Gomes e Silas Rondeau teriam tido parte na divisão da propina pelo apoio político conferido à nomeação de Othon Silva para a presidência da Eletronuclear.

4.39. Vale dizer que o referido repasse de vantagens indevidas foi intermediado por Jorge Luz, através da formalização de contrato fictício de prestação de serviços entre a Areva e a Total Tec Power Solutions International Limited, esta de titularidade de Jorge Luz. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.40. É importante ressaltar que, para ocultar a origem e os reais beneficiários das vantagens indevidas, a propina foi transferida pela Total Tec a contas de empresas *offshore* e contas no exterior indicadas pelos agentes públicos envolvidos, além de pagamentos em espécie. Com efeito, os repasses a Othon se deram através da Delarosa Properties Limited; a Luiz Messias, através de contas no Rural International Bank LTD, no Banco Rural Europa S.A., e no American Express Bank da Alemanha; a Aníbal Gomes e Silas Rondeau, através das *offshores* Nibel Corporation, Lespan SA e Shilean Holdings INC. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.42. Ademais, os alegados repasses de propina a Othon Silva são corroborados pelo material totalmente independente da colaboração encaminhado pelas autoridades suíças com base no Tratado de Assistência em Matéria Penal entre a Suíça e o Brasil referente ao processo suíço nº SV.15.1169-LEN (SEI 2569305, “Evento 1 - Anexo 9”). [REDACTED]

[REDACTED]

4.44. Por fim, os alegados repasses de vantagem indevida a Aníbal Gomes e Silas Rondeau são corroborados pelas informações obtidas com a quebra do sigilo telemático do e-mail de Luis Carlos Sá, ex-assessor de Aníbal Gomes apontado por Jorge Luz como responsável pelo recebimento da parte da propina relativa ao ex-deputado federal e ao ex-Ministro de Estado. De fato, foram identificados não apenas três contatos salvos de Jorge Luz, como também o registro de uma reunião entre Jorge Luz e Luiz Carlos Sá (SEI 2569305, "Evento 1 - INICI", p. 61).

4.45. Tais elementos provam que Luis Carlos Batista Sá conhecia e se encontrava com Jorge Antônio Da Silva Luz, responsável pela intermediação do pagamento de propinas a agentes políticos ligados ao PMDB, como Aníbal Gomes e Silas Rondeau. [REDACTED]

4.46. Dessa forma, constata-se que há elementos suficientes para justificar a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica AREVA (depoimentos de Jorge Luz e Bruno Luz, extratos bancários da Total Tec Limited e da Delarosa Properties Limited, bem como o sigilo telemático de Luis Carlos Sá), a fim de subsidiar eventual Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em virtude do repasse de vantagens indevidas a agentes públicos.

5. ATUAÇÃO DIRETA DA CGU

5.1. Conforme previsão do art. 8º, § 2º da Lei 12.846/2013, a CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, possui competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, podendo exercer tal atribuição ante a presença das circunstâncias do art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, dentre as quais a repercussão e a relevância da matéria, que são patentes no presente caso, uma vez que se trata de desdobramentos da Operação Lava-Jato, a qual tomou proporções nacionais.

5.2. Somado a tal circunstância, é possível verificar que os agentes públicos possivelmente recebedores das vantagens indevidas ocupavam cargos de alto nível hierárquico dentro da Administração Pública, parecendo, inclusive, tratar-se de prática disseminada entre funcionários da Eletronuclear e as diversas empresas implicadas nas operações policiais mencionadas anteriormente.

5.3. Logo, diante da repercussão e relevância do caso, da condição dos agentes envolvidos e da melhor *expertise* deste órgão na condução de processos de responsabilização de entes privados, mostra-se conveniente e oportuno que a instauração do devido procedimento correicional ocorra nesta CGU.

6. ENQUADRAMENTO

6.1. Conforme os elementos de informação constantes dos autos, as condutas praticadas pelos entes privados consistiram em repasses de vantagens indevidas a agentes públicos, os quais teriam ocorrido nas seguintes datas:

- SNC-LAVALIN: pagamentos ocorridos entre 2012 e 2013 [REDACTED], sendo que último pagamento feito a Othon Silva ocorreu em março de 2013 [REDACTED].
- ROVSING: pagamento ocorrido em 5 de setembro de 2008 (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - Anexo 8")
- MARUBENI: pessoa jurídica interposta pela ROVSING para ocultar o pagamento de vantagens indevidas a Othon Silva, em 5 de setembro de 2008 (SEI nº 2565299, arquivo "Evento 1 - Anexo 8")

- AREVA: pagamentos ocorreram entre 2006 e 2009 (SEI 2569305, arquivo “Evento 1 - Anexo 2”, p. 10), sendo que o último pagamento ocorreu em 6 de fevereiro de 2009 (SEI 2569305, “Evento 1 - Anexo 10”, p. 7 e SEI 2569305, arquivo “Evento 1 - INIC1”, p. 52-53).

6.2. Verifica-se que as empresas SNC-Lavalin e AREVA incorreram em condutas continuadas de repasse de vantagem indevida a agentes públicos, visto que consistiram em várias parcelas de pagamento. Nesses casos, deve-se considerar o último pagamento ocorrido para fins de verificação de aplicabilidade da LAC. Embora configure ato lesivo à Administração Pública o ato de dar vantagem indevida a agente público (art. 5º, I, da LAC), constata-se que todas as condutas acima listadas ocorreram antes de 29 de janeiro de 2014, data em que a LAC entrou em vigor, motivo pelo qual o referido diploma normativo não é a elas aplicável.

6.3. Por outro lado, a Lei nº 8666 é aplicável às condutas de todas as empresas acima listadas, dado que demonstraram que tais entes privados não possuem idoneidade para contratar com a Administração (art. 88, III, da Lei nº 8666) e as respectivas condutas ocorreram após a entrada em vigor da referida lei.

7. PRESCRIÇÃO

7.1. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva estatal imposta pela Lei nº 8666, é adotada norma prevista no art. 1º da Lei nº 9.873, que estipula um prazo de 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No entanto, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, dado que os fatos ora investigados (repasse de vantagem indevida a agente público) também configuram crime de corrupção ativa, a prescrição deve ser regida pelo prazo previsto na lei penal.

7.2. Saliente-se que o fundamento para a tese da aplicabilidade da prescrição penal foi destacada de forma expressa no item 2 do Despacho nº 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, repisando a relevância do tema:

2. Referido parecer foi também aprovado pelo COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira, por meio do DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que destacou a fixação de entendimento referente ao prazo prescricional: "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição se reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade.

7.3. Diante da possibilidade de extensão do prazo prescricional, verifica-se que a propositura de ação penal em desfavor dos representantes das empresas envolvidas se deu com base no enquadramento, em tese, no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), crime que, com sua pena máxima de 12 (doze) anos, atrai o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, conforme previsão do art. 109 do Código Penal.

7.4. Tendo em vista as datas em que cessaram as infrações, identificadas no tópico anterior, constata-se que, em princípio, o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública baseada na Lei nº 8.666 em face dos entes privados investigados é válida até:

- Março de 2029, para a SNC-LAVALIN;
- 6 de fevereiro de 2025, para a AREVA;
- 5 de setembro de 2024, para a ROVSING;
- 5 de setembro de 2024, para a MARUBENI

7.5. Verifica-se, por fim, que resta hígida a pretensão punitiva estatal prevista na Lei nº 8.666.

8. CONCLUSÃO

8.1. Por todo o exposto, recomenda-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face das seguintes pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica	Conduta	Enquadramento	Elementos de Informação
SNC-LAVALIN INC. (CNPJ nº 05.633.650/0001-98)	Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos	Artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93	<p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>-Invoice emitida pelo escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados em face da SNC-Lavalin Operations and Maintenance, no valor de USD 326.620,88, como justificativa de pagamento pela prestação de serviços inexistentes (SEI 2569040, arquivo "Evento 1 - ANEXO 3").</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>-Notas Fiscais “frias” emitidas pela DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 11.317,96 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados e Associados (SEI 2569040, arquivo "Evento 1 - ANEXO 4").</p>
AREVA GMBH (CNPJ nº 05.436.017/0001-00)	Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos	Artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93	<p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>-Extrato bancário da Total Tec Limited (SEI 2569305, “Evento 1 - Anexo 6”)</p> <p>-Extrato bancário da Delarosa Properties Limited (SEI 2569305, “Evento 1 - Anexo 10”).</p> <p>-Registro, na conta de e-mail de Luís Carlos Sá - então assessor de Aníbal Gomes Conta apontado por Jorge Luz como responsável pelo recebimento da parte da propina, do contato de Jorge Luz e de reuniões marcadas com este (SEI 2569305, “Evento 1 - INIC1”, p. 61).</p>

<p>ROVSING DYNAMICS S/A (CNPJ nº 11.017.390/0001-29)</p>	<p>Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos</p>	<p>Artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93</p>	<p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>-Livro Razão da GEA Planejamento com registro do pagamento feito pela Marubeni mediante nota fiscal "fria" (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - Anexo 8").</p> <p>-DIRF da GEA com recebimentos da Marubeni (SEI 2563392, arquivo "Evento 1 - Anexo 9", p. 31).</p> <p>-Publicação institucional da Rovsing noticiando a aquisição de parte das ações da Rovsing pela Marubeni e identificando esta como representante da Rovsing na Ásia e na América (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 29).</p> <p>-Perfil LinkedIn de Patrício Junqueira com a informação de que ele ocupava o cargo de gerente da ROVSING no Brasil desde 2005 e, no período de outubro/1997 a março/2017, também atuou como consultor da MARUBENI (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 41).</p>
<p>MARUBENI BRASIL S.A. (CNPJ nº 60.884.756/0001-72)</p>	<p>Servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agente público, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.</p>	<p>Artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93</p>	<p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]</p> <p>-Livro Razão da GEA Planejamento com registro do pagamento feito pela Marubeni mediante nota fiscal "fria" (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - Anexo 8").</p> <p>-DIRF da GEA com recebimentos da Marubeni (SEI 2563392, arquivo "Evento 1 - Anexo 9", p. 31).</p> <p>-Publicação institucional da Rovsing noticiando a aquisição de parte das ações da Rovsing pela Marubeni e identificando esta como representante da Rovsing na Ásia e na América (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 29).</p> <p>-Perfil LinkedIn de Patrício Junqueira com a informação de que ele ocupava o cargo de gerente da ROVSING no Brasil desde 2005 e, no período de outubro/1997 a março/2017, também atuou como consultor da MARUBENI (SEI nº 2563392, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 41).</p>

8.2. À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 11/07/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]